



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.310, DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para determinar a realização de audiências públicas, no Congresso Nacional, antes da deliberação sobre a autorização de referendo e a convocação de plebiscito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6928/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. As deliberações sobre autorização de referendo ou convocação de plebiscito serão precedidas de audiências pública em ambas as Casas do Congresso Nacional, com ampla divulgação externa, sobre a matéria objeto da consulta popular”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reapresentamos o presente projeto de lei, apresentado originalmente na Câmara Alta pelo Senador Sérgio Zambiasi, em 2006, e arquivado em 2 de fevereiro de 2011, tendo em vista a mudança de legislatura.

Cuida-se de proposição que determina a realização de audiências públicas sobre matéria submetida a referendo ou plebiscito, assim como sua ampla divulgação externa, antes do momento de deliberação a respeito dos respectivos atos convocatórios.

O objetivo da proposta é a qualificação do debate sobre as questões passíveis de encaminhamento à consulta popular. Qualificação que será benéfica, antes de tudo, para Deputados e Senadores, que terão a seu dispor um conjunto maior de informações e opiniões para formar sua intenção de voto, favorável ou contrária à autorização do referendo ou à convocação do plebiscito.

Muito embora poucas tenham sido as consultas populares efetivamente realizadas ao longo da história republicana brasileira (*plebiscitos sobre sistema de governo em 1963 e 1993, referendo sobre a comercialização de armas de fogo em 2005, plebiscito em 2010 – apenas no Estado do Acre – sobre o horário ali adotado, plebiscito em 2011 – apenas no Estado do Pará – sobre a criação dos*

novos Estados do Carajás e do Tapajós), a lei deve olhar para o futuro. Nessa perspectiva, parece clara uma tendência ao recurso mais frequente a mecanismos de consulta popular direta, sem prejuízo do funcionamento dos instrumentos tradicionais de representação. É, assim, prudente assegurar a provisão de um mínimo de informação aos que decidirão pela realização ou não das referidas consultas.

E não se esgotam aí os efeitos da realização de audiências públicas. O texto proposto demanda também a divulgação ampla, para fora das paredes do Congresso Nacional, portanto, para todo cidadão brasileiro.. A qualificação do debate é benéfica para o eleitor. Nos casos de referendo autorizado e plebiscito convocado, a discussão, a informação, o processo de esclarecimento já estariam iniciados no momento da decisão.

O debate poderá ser mais profundo, e o voto do eleitor, mais consciente, tendo em vista que ambas as Casas do Congresso Nacional dispõem de meios e recursos de comunicação de massa de alcance cada vez maior. Portais na rede de computadores, televisão, rádio, agência de notícias, tudo deverá colaborar para a divulgação das audiências para os eleitores.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento dos mecanismos de exercício da soberania popular, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º. Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º. A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhes técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
